



DECRETO SG/nº 050/21, de 11 de janeiro de 2021.

Regulamenta os artigos 235 a 319 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, no uso de suas atribuições legais conferidos pelo art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de 05.07.90, bem como pela Lei Complementar nº 287 de 27.09.2018,

DECRETA:

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes no Anexo I deste Decreto, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, conforme disposto no § 2º, do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 116/03.

§3º O imposto incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 2º - A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência do estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II

CONTRIBUINTES E LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 4º - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Para os efeitos do ISS, entende-se:

I - por profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, por conta própria ou com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art. 5º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Art. 1º deste Decreto;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;



VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X – VETADO;

XI – VETADO;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza,



objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I deste Decreto, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 do Anexo I deste Decreto relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 do Anexo I deste Decreto, o tomador é o cotista.

§10 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§11 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.



Art. 6 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, bem como da regularidade da inscrição no município.

Parágrafo único. A circunstância de o serviço ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não descaracteriza como estabelecimento prestador para efeito de incidência do disposto neste artigo.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, aplicando-se a este, a alíquota constante na lista de serviços, inserida no Anexo I deste Decreto.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço do serviço a importância bruta recebida dele proveniente, ou seja, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§2º O preço do serviço não admite quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregada, de serviço, frete, despesa ou imposto.

§3º O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§4º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§5º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§6º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§7º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 8º - Se o prestador do serviço for optante do Simples Nacional a alíquota referente ao ISS irá variar entre 2% e 5%, de acordo com a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, conforme dispõe o art. 18 e seus parágrafos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º Para a aplicação do disposto no caput, o sistema eletrônico de NFS-e gravará, automaticamente, ao final de cada mês, a receita de serviços auferida naquela competência.

§2º Empresas que também auferirem outras receitas não constantes nas NFS-e deverão, no início de cada competência, retificar a receita bruta gravada, conforme o §1º, acrescentando, em campo próprio, o valor das demais receitas.

§3º Empresas que estiverem enquadradas no disposto nos §5º-J ou §5º-M do art. 18 da Lei referida no caput, em que a forma de tributação varia em função da proporcionalidade entre



a folha de salários e a receita bruta, deverão, no início de cada competência, retificar a receita bruta gravada, conforme o §1º, acrescentando, em campo próprio, o valor da folha de salários.

§4º Empresas que emitem nota fiscal em papel ou que se utilizem de sistema próprio para emissão de notas devem informar no corpo da nota a alíquota de acordo com o disposto no art. 18 e seus parágrafos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 9º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços, inserida no Anexo I deste Decreto, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 10 - Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreenderá:

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados ao inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;

V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

VI - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

Parágrafo único. A aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

Art. 11 – Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

Art. 12 – Quando se tratar de contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais que desempenham atividades de Cabelereiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos moldes previstos pela Lei Federal n.º 13.352, de 27 de outubro de 2016, a cota-parte destinada ao profissional-parceiro poderá ser deduzida da nota fiscal emitida pelo salão-parceiro, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.



Art. 13 – Quando se tratar dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses, em decorrências desses planos, a hospitais, clínicas, laboratório de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista de serviços.

Art. 14 - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

§1º A dedução prevista neste artigo será autorizada desde que comprovada por documentos revestidos das formalidades legais, limitando-se àqueles que se incorporarem diretamente à obra, perdendo a identidade física no ato da agregação ao imóvel.

§2º Caso não se apresentem os documentos fiscais comprobatórios dos valores dos materiais previsto no caput deste artigo, não se estimará dedução superior à 50%.

§3º Os documentos fiscais de materiais a serem aceitos para dedução serão definidos em Portaria expedida pela Secretaria da Fazenda

Art. 15 - Nos casos onde forem de difícil levantamento, ou quando não houver contrato formal de prestação de serviços, será utilizado como base de cálculo para as edificações, os valores definidos pelo CUB (Custo Unitário Básico), divulgado mensalmente pelo SINDUSCON/SC - Sindicato da Indústria da Construção Civil.

§1º O enquadramento nos "projetos-padrão" previstos na NBR 12.721 de 2006 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, será de responsabilidade do departamento técnico competente do Município, observado o disposto no ANEXO III deste decreto.

§2º A critério do departamento técnico competente, e em casos devidamente justificados, poderão ser feitas classificações distintas para determinadas áreas da edificação, ou mesmo, proceder a consideração de média ponderada de pontos para um mesmo quesito.

§3º Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

§4º Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§5º O cálculo do imposto utilizando-se dos valores definidos pelo CUB será regulado mediante Portaria expedida pela Secretaria da Fazenda.

Art. 16 - Quando a prestação do serviço se der, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissional autônomo), o imposto corresponderá às frações da UFM - Unidade Fiscal do Município definidas no Anexo II deste Decreto.

§1º Para efeito de aplicação deste artigo, consideram-se "Outras Atividades de Nível Superior" aquelas cujo exercício necessite de graduação em qualquer curso de nível superior, com respectivo registro em conselho de classe.



§2º Para efeito de aplicação deste artigo, consideram-se "Outras Atividades de Nível Médio" aquelas cujo exercício necessite de graduação em curso de nível médio em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

§3º Para efeito de aplicação deste artigo, consideram-se "Outras Atividades de Nível Fundamental" aquelas cujo exercício necessite de graduação em curso de nível fundamental em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

§4º Para efeito de aplicação deste artigo, consideram-se "Outras Atividades sem Instrução" aquelas cujo exercício não necessite de qualquer treinamento, avaliação, certificado ou autorização de qualquer órgão ou entidade.

Art. 17 - Quando os serviços a que se referem os itens 2, 7, 8, 9, 15, 16, 19, 21, 22 e 31 do Anexo II, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do art. 16, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§1º - Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as sociedades que:

I – os sócios não sejam habilitados ao exercício da mesma atividade;

II - tenham como sócio pessoa jurídica;

III - sejam sócias de outra sociedade;

IV - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

V - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

VIII – explorem mais de uma atividade de prestação de serviço;

IX - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

§2º Os prestadores de serviços de que trata este artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária.

§3º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§4º Para fins do disposto no inciso VII do § 1º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos arts. 966 e 982 do Código Civil.

§5º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 1º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.



SEÇÃO IV
ESTIMATIVA E ARBITRAMENTO

Art. 18 - A autoridade fiscal poderá instituir cobrança de imposto, em que a base tributária seja fixada por estimativa do preço dos serviços, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;

II - quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos neste Código;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades, aconselham, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§1º A autoridade administrativa, nas hipóteses previstas neste artigo, para o cálculo do imposto, tomará por base a receita bruta mensal estimada, a qual não poderá ser inferior ao valor total das parcelas correspondentes:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - folha de salários e encargos sociais, adicionado de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 1 % (um por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à remuneração de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

§3º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividade.

§4º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupo de atividades.

§5º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e se for o caso, reajustar as prestações.

§6º Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem recolhidas.

Art. 19 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:



- I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;
- V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.
- IX - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for fácil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§1º O arbitramento referir-se-á, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- I -os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II -peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III -fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV -preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- V -valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO V

Lançamento e Recolhimento

Art. 20 - O imposto será lançado:



I - com base nos elementos do cadastro fiscal, quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissional autônomo);

II - com base na declaração efetuada pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal, independente de prévia notificação;

III - com base na estimativa de receita adotada pelo Fisco, com base nas informações fornecidas pelo contribuinte e através da guia de recolhimento mensal;

IV - com base em outros elementos apresentados pelo contribuinte;

V - com base em elementos apurados diretamente pela fiscalização tributária.

§1º O imposto previsto no inciso I será lançado mensalmente.

§2º O lançamento previsto nos incisos II e IV dar-se-á por homologação, quando:

I -a Administração manifestar-se expressamente pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II -decorridos cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a Administração não se houver pronunciado sobre os recolhimentos efetuados, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

§3º Será lançado de ofício, através de notificação:

I -o valor do imposto devido e das multas correspondentes, corrigido monetariamente, quando não houver recolhimento ou o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II -as diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, corrigidos monetariamente, quando incorreto o recolhimento;

§4º Será lançado de ofício, através de auto de infração, as multas previstas para os casos de não cumprimento de obrigações acessórias;

Art. 21 - O imposto será recolhido:

I - Quando os serviços forem prestados por profissionais autônomos, será pago pelos valores previstos no anexo II deste Decreto, no dia 15 de cada mês, nas condições previstas no calendário fiscal;

II - Antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória;

III - Quando retido por substituição tributária, no dia 15 (quinze) do mês seguinte a retenção;

IV - Nas edificações, no ato do HABITE-SE, conclusão de obra ou ocupação parcial ou definitiva da edificação;

V - Nas demolições, 30 (trinta) dias após a liberação da licença;

VI - Nos demais casos, o imposto será recolhido no dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da prestação do serviço.

SEÇÃO VI

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RESPONSABILIDADE



Art. 22 - Na condição de substitutos tributários, serão responsáveis pelo pagamento do ISS das operações realizadas no território do Município de Criciúma:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10 da lista de serviços.

III - os órgãos da Administração Direta da União e do Estado, bem como suas respectivas Autarquias, empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelos Poderes Públicos, estabelecidas ou sediadas no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10 da lista de serviços;

IV - as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

V - as empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e reguladoras de sinistro e demais serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

VI - a Caixa Econômica Federal, quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de Criciúma, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

VII - as empresas revendedoras de veículos e demais bens suscetíveis em virtude de operações efetuadas através de arrendamento mercantil;

VIII - as indústrias do segmento cerâmico e similares, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

IX - as indústrias do segmento plástico e similares, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

X - as indústrias do segmento químico e similares, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

XI - as indústrias do segmento metal-mecânico e similares, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

XII - os condomínios residenciais e similares pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros.



XIII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços de contribuinte que não comprove estar regularmente inscrito no cadastro de prestadores de serviços.

XIV - os órgãos da Administração Direta do Município, bem como suas respectivas Autarquias, empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros.

XV - o promotor de eventos, pelos serviços prestados durante eventos realizados no Município;

XVI - as credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços

§1º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§2º A substituição tributária prevista neste artigo exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço, desde que o valor do imposto esteja destacado no documento fiscal, e que seja comprovado a retenção através de recibo.

§3º Os responsáveis pela substituição tributária, ainda que não tenham feito a retenção do ISS, serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada neste Código.

§4º Não ocorrerá substituição tributária quando o prestador do serviço gozar de incentivo ou isenção do ISS, imunidade tributária, for profissional autônomo inscrito, bem como quando o prestador provar que está enquadrado no regime de estimativa.

§5º Não ocorrerá substituição tributária quando tratar-se de serviços de fornecimento de concreto usinado, vigilância ou limpeza, prestados por empresas sediadas no Município de Criciúma.

§6º Não ocorrerá substituição tributária quando tratar-se de serviços comprovados através de Nota Fiscal Avulsa, emitida pela Prefeitura Municipal de Criciúma.

§7º Na prestação dos serviços do subitem 15.01, somente ocorrerá a substituição tributária na forma prevista no inciso XVI do caput deste artigo.

§8º Não ocorrerá substituição tributária quando tratar-se dos serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09 e 15.09 da lista de serviços, permanecendo, nestes casos, a responsabilidade exclusiva do prestador.

Art. 23 - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.

Art. 24 - As hipóteses de substituição, previstas nesta seção, só se aplicam quando as fontes tomadoras dos serviços forem estabelecidas no Município de Criciúma, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



Art. 25 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, quanto aos serviços de construção civil prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 26 - O recolhimento do imposto retido na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se ao prazo de pagamento.

SEÇÃO VI **OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Subseção I **Das Disposições Preliminares**

Art. 27 - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Decreto e em Legislação Complementar.

Art. 28 - É da competência do Secretário Municipal da Fazenda instituir os modelos e formas de emissão de livros e documentos fiscais que o contribuinte esteja obrigado a utilizar.

Parágrafo único – O Secretário Municipal da Fazenda poderá instituir outros documentos, inclusive por meio eletrônico, para controle e fiscalização do imposto.

Subseção II **Das Notas Fiscais de Serviços**

Art. 29 - O prestador de serviço emitirá obrigatoriamente, por ocasião de cada prestação, Nota Fiscal de Serviço.

§1º São dispensados da emissão de notas fiscais de serviço, em relação às suas atividades específicas:

I - os cinemas, quando usarem ingressos padronizados instituídos pelo órgão federal competente ou pelo órgão de classe;

II - os promotores de bailes, shows, festivais, recitais, feiras e eventos similares, desde que, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, emitam bilhetes individuais de ingresso;

III - as empresas de diversões públicas não enumeradas nos incisos I e II, desde que emitam outros documentos submetidos à prévia aprovação do órgão fiscalizador;

IV - as empresas concessionárias de transporte coletivo urbano de passageiros, desde que submetam à prévia aprovação do órgão fiscalizador os documentos de controle que serão utilizados na apuração dos serviços prestados, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;

V - as instituições financeiras, desde que mantenham a disposição do Fisco Municipal os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil;

VI - os profissionais autônomos, com inscrição municipal;



VII - as pessoas jurídicas que se dediquem à distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios, desde que apresentem à Fiscalização, quando solicitados, os registros contábeis das operações efetuadas;

VIII – delegatários de serviços públicos, cartorários e notariais;

IX – Microempreendedores Individuais;

X – outros estabelecimentos, quando autorizados pela Fazenda Municipal em Regime Especial de Controle de Documentos Fiscais e Escrituração.

§2º Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, banco de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedades corretoras de títulos, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão da nota fiscal de serviço fica condicionada:

I - à manutenção, e disposição ao Fisco Municipal, de balancetes analíticos, ao nível de substituto interno;

II - à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto.

§ 3º Nos casos que em o tomador do serviço exigir a emissão de Nota Fiscal de prestador dispensado, este poderá emitir Nota Fiscal de Serviço Avulsa conforme art. 42 deste decreto.

Art. 30 – A Nota Fiscal de Serviço referida no caput do artigo anterior deverá ser emitida em meio eletrônico.

§1º - Não são obrigados à emissão de notas fiscais de serviço no formato eletrônico:

I – Microempreendedor Individual (MEI) que assim optar;

II - outros estabelecimentos, quando autorizados pela Fazenda Municipal, mediante protocolo do requerente, devendo, obrigatoriamente, mencionar no corpo da nota fiscal o número do processo administrativo que concedeu a dispensa da emissão da nota fiscal eletrônica.

§2º No caso do parágrafo anterior, o contribuinte deverá emitir nota fiscal em papel, liberada para confecção mediante requerimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal, previsto no art. 56 deste Decreto.

Art. 31 - O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de Certificação Digital.

Parágrafo único - O Microempreendedor Individual (MEI) fica dispensado de utilizar certificação digital para a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 32 - Para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso por meio da rede mundial de computadores (internet), no endereço eletrônico “<http://www.criciuma.sc.gov.br>”.

Art. 33 - Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo anterior, e comprovação, pela Secretaria da Fazenda, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida, será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o



solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

§1º Constatada qualquer inconsistência nas informações prestadas pela pessoa jurídica interessada na obtenção do acesso, será informada, via correio eletrônico (e-mail), para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

Art. 34 - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 35 - Será cadastrada apenas uma senha para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

§1º A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica, conterá as seguintes funções:

I - habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;

II - gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

§2º A senha de acesso poderá ser bloqueada de ofício sempre que for constatada qualquer irregularidade fiscal junto ao Município de Criciúma.

Art. 36 - A pessoa jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

Art. 37 - A NFS-e conterá as indicações abaixo descritas:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) Razão social

b) Endereço

c) E-mail

d) Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ

e) Inscrição no Cadastro Imobiliário

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) Nome ou razão social



b) Endereço

c) E-mail

d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas- CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ

VI – discriminação do serviço;

VII – valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante do Anexo I deste Decreto;

XI – alíquota e valor do ISS;

XII – indicação no corpo da NFS-e de:

a) isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;

b) serviço não tributável pelo Município de Criciúma, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, em conformidade com a lei complementar federal e municipal;

c) retenção de ISS na fonte;

d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão "empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional";

e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;

f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISS;

g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Criciúma", "Secretaria da Fazenda" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e".

§2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º O sistema da NFS-e permitirá o uso de logotipo da empresa prestadora dos serviços.

§4º A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer estabelecimento do emitente, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 31 deste decreto.

Art. 38 - A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "http://www.criciuma.sc.gov.br", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Criciúma, mediante a liberação de acesso.



Parágrafo único. A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

Art. 39 - As notas fiscais eletrônicas poderão ser consultadas, impressas e ter sua autenticidade verificada em link próprio, disponível no endereço eletrônico "<http://tributos.criciuma.sc.gov.br>", mediante informações do CPF/CNPJ do prestador, número da nota e código de verificação.

Art. 40 - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema online, até o 15º (décimo quinto) dia após o encerramento da competência em que foi emitida, seja ele por retenção ou não.

§1º Decorrido o prazo para cancelamento previsto no caput, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§2º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço, noticiando a operação, o qual não será permitido se não houver o endereço eletrônico do tomador do serviço cadastrado.

§3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 41. Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, nos termos da lei.

Subseção III **Da Nota Fiscal de Serviço Avulsa**

Art. 42 – Poderão emitir Nota Fiscal de Serviço Avulsa:

I - pessoas, físicas ou jurídicas, que não estejam obrigados à emissão de documentos fiscais e eventualmente dela necessitem;

II – pessoas jurídicas que não realizam com habitualidade operações de prestação de serviço;

III – Microempreendedores Individuais (MEIs) quando assim optarem;

IV – A critério do Fisco, para contribuintes que se encontrem com pedido de inscrição municipal em andamento ou com processo de novas atividades em seu Cadastro Mobiliário.

Art. 43 – Para obter acesso ao sistema de Nota Fiscal de Serviço Avulsa, o contribuinte deverá efetuar o cadastramento da solicitação de acesso por meio da rede mundial de computadores (internet), no endereço eletrônico "<http://www.criciuma.sc.gov.br>".

Art. 44 – Após a solicitação de acesso, conforme o artigo anterior, e comprovação, pela Secretaria da Fazenda, da regularidade das informações, proceder-se-á ao desbloqueio do acesso e, em seguida, será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante,



a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviço Avulsa.

§1º Constatada qualquer inconsistência nas informações prestadas pela pessoa jurídica interessada na obtenção do acesso, será informada, via correio eletrônico (e-mail), para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

Art. 45 - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 46 - A Nota Fiscal de Serviço Avulsa deve ser emitida "on-line", por meio da Internet.

§1º - A Nota Fiscal de Serviço Avulsa poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

§2º - A emissão da NFS-Avulsa por contribuinte não inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal será condicionada ao pagamento do ISS referente ao documento a ser emitido.

Art. 47 – Ao emitir a NFS-Avulsa, o prestador deverá informar:

I – nome, endereço, CPF ou CNPJ do prestador do serviço;

II - quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;

III – código da lista de serviços previstos no Anexo I deste Decreto.

§1º - Será aplicada alíquota do imposto incidente sobre o serviço prestado e emitida a respectiva guia para recolhimento do ISS.

§2º - A NFS-Avulsa será disponibilizada para impressão somente após o recolhimento do imposto com a respectiva baixa bancária.

Art. 48 – A NFS-Avulsa também poderá ser emitida na Prefeitura Municipal, no setor de Fiscalização Tributária, caso o prestador assim opte.

§1º - Será aplicada alíquota do imposto incidente sobre o serviço prestado e emitida a respectiva guia para recolhimento do ISS.

§2º - Comprovado o recolhimento do imposto será fornecida a NFS-Avulsa em 2 (duas) vias.

Art. 49 – Após o recolhimento do imposto devido, caso o contribuinte constate que houve erro nos dados inseridos na NFS-Avulsa, deverá ser emitida nova nota, com novo recolhimento do imposto, e, se for o caso, deverão ser solicitados o cancelamento da nota com erro e a restituição do imposto pago.

Art. 50 - Quando o prestador do serviço for profissional autônomo inscrito, estiver sob regime de estimativa ou possuir isenção ou imunidade, não será cobrado o imposto.

Subseção IV
Do Recibo Provisório de Serviço – RPS



Art. 51 – A pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços-RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

§1º Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter as indicações abaixo descritas:

I - identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) e-mail

II - identificação do tomador dos serviços contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) e-mail

III - numeração sequencial;

IV – série;

V – a descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

§2º Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultado.

Art. 52 - O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I - adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II - prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;



III - impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

IV - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;

V - prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

Art. 53 - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado, devendo conter todos os dados previstos no § 1º do Art. 51 deste decreto.

§1º O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao tomador de serviços, ficando a segunda em poder do emitente.

§2º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§3º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar as suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§4º Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§5º As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela fiscalização tributária da Secretaria da Fazenda, a critério do contribuinte.

§6º Caso o estabelecimento tenha mais de um equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

§7º Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria da Fazenda disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e no portal eletrônico "<http://www.criciuma.sc.gov.br>".

Art. 54 - Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§1º Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§2º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§3º A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no Art. 311 da Lei Complementar n.º 287/2018.

§4º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

Art. 55 - Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível online no sistema de NFS-e.

Subseção V

Da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais



Art. 56 - A autorização será concedida por solicitação do contribuinte em meio eletrônico, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, contendo as seguintes informações:

I – dados cadastrais do contribuinte;

II – dados cadastrais do estabelecimento gráfico;

III - espécie do documento fiscal, número inicial, de blocos, de jogos por bloco e de vias.

Art. 57 - A quantidade de notas a ser liberada deverá ser condizente para um consumo médio de 01 (um) ano.

Subseção VI **Dos Livros Fiscais**

Art. 58 - As pessoas jurídicas de direito público e privado, ainda que imunes ou isentas, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município, tomadores ou intermediários de serviços ficam obrigados a manter a escrituração regular de livros fiscais para registro dos serviços prestados e tomados.

Parágrafo único - Os prestadores e os tomadores de serviços que possuem mais de um estabelecimento manterão escrituração fiscal distinta e individualizada para cada um deles.

Art. 59 – A escrituração fiscal deverá ser feita por meio eletrônico.

Art. 60 - Para obter acesso à escrituração eletrônica, o contribuinte deverá efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (internet), no endereço eletrônico “<http://www.criciuma.sc.gov.br>”.

§ 1º Após a solicitação de acesso e comprovação, pela Secretaria da Fazenda, da regularidade das informações, proceder-se-á ao desbloqueio do acesso e, em seguida, será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema do Livro Eletrônico.

§ 2º Constatada qualquer inconsistência nas informações prestadas pela pessoa jurídica interessada na obtenção da senha, será informada, via correio eletrônico (e-mail), para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

Art. 61 - A apuração do imposto a pagar será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis, em sua escrita fiscal e comercial, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o boleto bancário para pagamento do imposto devido.



§2º O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, efetuando as retenções de ISS devidas, emitindo ao final do processamento o boleto bancário para pagamento do imposto devido.

§3º Fica dispensado de escrituração, bem como de retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, o serviço comprovado através de Nota Fiscal Avulsa, emitida pela Prefeitura Municipal de Criciúma.

Art. 62 - Os contribuintes ou responsáveis que não prestarem serviços sujeitos ao ISS, deverão informar, na escrituração, a ausência de movimentação econômica.

Parágrafo único – O mesmo procedimento disposto no caput deve ser aplicado na escrituração de serviços tomados quando não houver movimentação no período.

Art. 63 – As escriturações deverão ser encerradas, a cada competência, até o dia 15 (quinze) do mês posterior ao fato gerador dos serviços.

Art. 64 – Ficam dispensados da escrituração de livros fiscais:

I - os contribuintes sujeitos ao imposto à base de recolhimento fixo;

II - o tomador de serviços unicamente de pessoas físicas ou pessoas jurídicas sem inscrição, exceto quando responsável pela retenção do ISS na fonte.

Art. 65 – A Fazenda Municipal, dadas as peculiaridades e especificidades das atividades ou serviços, poderá:

I - estabelecer ou autorizar, a contribuinte ou atividade, Regime Especial de Controle de Documentos Fiscais e Escrituração;

II - estabelecer regimes especiais de fiscalização a contribuinte ou responsável ou a determinada atividade.

Art. 66 - O descumprimento ao disposto neste capítulo sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 329 da Lei Complementar Municipal n.º 287/2018, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis, especialmente se:

I - deixar de remeter à Secretaria Municipal da Fazenda a escrituração, no prazo previsto no art. 63, independentemente do pagamento do imposto;

II - apresentar a escrituração com omissões ou dados inexatos ou inverídicos.

Art. 67 - Fica vedado, para recolhimento através do sistema bancário, a emissão de guia para pagamento do imposto ou parcela de valor inferior a fração de 0,2 UFM, relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§1º Quando o valor do imposto resultar inferior a fração de 0,2 UFM, deverá ser acumulado com o imposto correspondente ao período ou períodos subsequentes, até que o somatório seja igual ou superior a 0,2 UFM, ocasião em que será pago, obedecido o prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração, sem os acréscimos de mora.

§2º - A critério da administração, em casos especiais e a qualquer tempo, a Fazenda Municipal poderá lançar a guia para recolhimento do imposto acumulado, sem os acréscimos de mora, mesmo que não se tenha atingido o valor referido no caput.



Subseção VII

Controles Especiais

Art. 68 - A Fazenda Municipal poderá estabelecer, em caráter geral ou a requerimento do interessado, regime especial para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Art. 69 - O pedido de concessão de regime especial deverá ser encaminhado, via protocolo central, quando não atendidas a disposições desta seção, devidamente instruído quanto a identificação da empresa e com modelos dos documentos e sistemas pretendidos.

Parágrafo único. O despacho que conceder regime especial estabelecerá as normas a serem observadas pelo contribuinte, podendo, a qualquer tempo, e a critério do fisco, ser alterado ou suspenso.

Subseção VIII

Obrigações de Tabeliães, Escrivães e Registradores

Art. 70 - Os tabeliães, escrivães e registradores ficam obrigados a escriturar e manter arquivado o Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa, em meio físico ou eletrônico, conforme definido no Provimento 34, de 11 de julho de 2013, do Conselho Nacional de Justiça e artigo 466 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, para apresentação ao fisco municipal quando solicitado.

Art. 71 - Os tabeliães, escrivães e registradores devem destacar no Recibo/Recibo de Antecipação de Emolumentos/Recibo Complementar o ISS devido sobre os serviços prestados, cujo valor não integra o preço do serviço, fixado em lei, para nenhum efeito.

Art. 72 - Constituiu-se em obrigação tributária acessória dos referidos profissionais do direito a emissão do Recibo/Recibo de Antecipação de Emolumentos/Recibo Complementar, nos termos do art. 30, X, da Lei Federal 8.935/94 e do artigo 464 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, dispensada a emissão de nota fiscal eletrônica.

Subseção IX

Do Sistema de "Emissão De Cupom Fiscal – ECF

Art. 73 - O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, pela Legislação Estadual - RICMS/SC, deverá observar o seguinte:

I - a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal - ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II - as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente – RICMS/SC;

III - a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.



Art. 74 - As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam obrigadas a converter em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, nos mesmos moldes do 54 deste Decreto.

Parágrafo único. A emissão dos totalizadores diários referentes aos serviços prestados devem ser informadas através do sistema eletrônico de gestão do ISS - Livro Eletrônico, sob pena de sujeição às penalidades cabíveis na legislação tributária e criminal vigente.

Subseção X

Do uso de Nota Fiscal Eletrônica Conjugada do Estado de Santa Catarina

Art. 75 - Fica autorizada a utilização de Nota Fiscal Eletrônica Conjugada (NF-e conjugada) para os contribuintes do ICMS que também exerçam atividade sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 76 - Os contribuintes poderão utilizar-se da NF-e conjugada desde que estejam regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário deste Município e solicitem autorização.

Art. 77 - A solicitação deve ser formalizada mediante preenchimento de formulário disponível na Secretaria da Fazenda, no qual constará a Razão Social e endereço do prestador de serviço, o CNPJ, a inscrição estadual e a inscrição municipal.

§1º Os contribuintes que já estiverem emitindo Nota Fiscal Eletrônica Conjugada (NF-e conjugada), anteriormente a edição deste Decreto deverão providenciar os procedimentos aqui definidos.

§2º A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, configurando ato irregular a emissão de dita nota fiscal após a comunicação do ato de revogação.

§3º O contribuinte que passar a utilizar NF-e conjugada sem autorização do Fisco Municipal estará sujeito às penalidades cabíveis na legislação tributária e criminal vigente.

§4º O contribuinte ao solicitar autorização para emissão de Nota Fiscal Eletrônica Conjugada (NF-e conjugada) autoriza a Federação Catarinense de Municípios a recepcionar os arquivos digitais das NF-e conjugadas e repassá-los ao Município, mediante integração de sistemas de informação, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica e Delegação de Encargos ESTADO/FECAM - Federação Catarinense de Municípios nº 001/2010, ou outros que o substituam.

§5º A recepção de dados poderá ser realizada por empresa contratada como mera prestadora de serviços, em nome do Município de Criciúma, independente da referida autorização.

Art. 78 - O contribuinte informará à Secretaria da Fazenda, mediante ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, a ocorrência de:

I - descredenciamento do contribuinte junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina;

II - alterações na legislação estadual que inviabilizem a continuidade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica na forma Conjugada.

Art. 79 - O contribuinte deve disponibilizar à Administração Tributária Municipal, quando solicitado, o arquivo digital das NF-e conjugadas emitidas e o respectivo Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE).



§1º Os arquivos digitais e respectivos DANFEs devem estar disponíveis para verificação do Fisco, pelo período previsto na legislação tributária vigente.

§2º O Município poderá aderir ao Convênio firmado entre o Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Fazenda e Federação Catarinense de Municípios a fim de integrar-se ao sistema de autorização e uso da NF-e, bem como transmitir e receber informações de NF-e conjugadas emitidas por seus contribuintes.

Art. 80 - As notas fiscais eletrônicas conjugadas, emitidas no sistema da Secretaria de Estado da Fazenda, devem ser informadas através do sistema eletrônico de gestão do ISS - Livro Eletrônico, sob pena de sujeição às penalidades cabíveis na legislação tributária e criminal vigente.

Art. 81 - As pessoas jurídicas que emitirem notas fiscais eletrônicas conjugadas ficam obrigadas a converter em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, nos mesmos moldes do art. 54.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82 – Demais disposições sobre o Imposto Sobre Serviço, incluindo multas e penalidades pelo não cumprimento do disposto neste Decreto, estão contidas na Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018.

Art. 83 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84 – Ficam revogados o Decreto nº 103/SF/2005, de 26 de janeiro de 2005; o Decreto nº 106/SF/2005, de 28 de janeiro de 2005; o Decreto nº 495/SF/2005, de 6 de abril de 2005; o Decreto nº 026/12, de 19 de janeiro de 2012 e o Decreto nº 127/12, de 14 de fevereiro de 2012.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 11 de janeiro de 2021.

CLÉSIO SALVARO
Prefeito Municipal de Criciúma

CELITO HEINZEN CARDOSO
Secretário Municipal da Fazenda



ANEXO I

Item	Subitem	Descrição	Alíquota (%)
1		Serviços de informática e congêneres.	
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2
	1.02	Programação.	2
	1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2
	1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2
	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2
2		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
3		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
	3.01	(VETADO)	
	3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5



	3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
	3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
	3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
	4.01	Medicina e biomedicina.	2
	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2
	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2
	4.04	Instrumentação cirúrgica.	2
	4.05	Acupuntura.	2
	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2
	4.07	Serviços farmacêuticos.	2
	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2
	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2
	4.10	Nutrição.	2
	4.11	Obstetrícia.	2
	4.12	Odontologia.	2
	4.13	Ortótica.	2
	4.14	Próteses sob encomenda.	2
	4.15	Psicanálise.	2
	4.16	Psicologia.	2
	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2
	4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2
	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo

Dec SF/nº 050/21, de 11/01/2021

	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2
	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2
	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2
5		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
	5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3
	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3
	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3
	5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3
	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3
	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5
	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5
6		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3
	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3
	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5
	6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5
	6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5
7		Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo

Dec SF/nº 050/21, de 11/01/2021

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4
7.04	Demolição.	4
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	4
7.08	Calafetação.	4
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.14	(VETADO)	
7.15	(VETADO)	



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo

Dec SF/nº 050/21, de 11/01/2021

	7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	4
	7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4
	7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
	7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4
	7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4
	7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4
	7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2
	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3
9		Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4
	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4
	9.03	Guias de turismo.	4
10		Serviços de intermediação e congêneres.	
	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de	3



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo

Dec SF/nº 050/21, de 11/01/2021

		planos de previdência privada.	
	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3
	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3
	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquias (franchising) e de faturização (factoring).	5
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3
	10.06	Agenciamento marítimo.	3
	10.07	Agenciamento de notícias.	3
	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3
	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3
	10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3
11		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5
	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5
12		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
	12.01	Espectáculos teatrais.	2
	12.02	Exibições cinematográficas.	3
	12.03	Espectáculos circenses.	3
	12.04	Programas de auditório.	3
	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3
	12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3
	12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo

Dec SF/nº 050/21, de 11/01/2021

	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
	12.10	Corridas e competições de animais.	5
	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3
	12.12	Execução de música.	2
	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3
	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2
	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3
	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3
13		Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
	13.01	(VETADO)	
	13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4
	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4
	13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4
	13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3
14		Serviços relativos a bens de terceiros.	
	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo

Dec SF/nº 050/21, de 11/01/2021

	14.02	Assistência técnica.	4
	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4
	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	4
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4
	14.07	Colocação de molduras e congêneres.	4
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4
	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4
	14.10	Tinturaria e lavanderia.	4
	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4
	14.12	Funilaria e lanternagem.	4
	14.13	Carpintaria e serralheria.	4
	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5
15		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo

Dec SF/nº 050/21, de 11/01/2021

15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5



15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo

Dec SF/nº 050/21, de 11/01/2021

17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3
17.07	(VETADO)	3
17.08	Franquia (franchising).	3
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3
17.13	Leilão e congêneres.	5
17.14	Advocacia.	2
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3
17.16	Auditoria.	3
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3
17.21	Estatística.	3
17.22	Cobrança em geral.	5
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo

Dec SF/nº 050/21, de 11/01/2021

	17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3
18		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3
20		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
	20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5
	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5
	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5
21		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
22		Serviços de exploração de rodovia.	



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo

Dec SF/nº 050/21, de 11/01/2021

	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4
24		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4
25		Serviços funerários.	
	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5
	25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5
	25.03	Planos ou convênio funerários.	5
	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
	25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5
26		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5
27		Serviços de assistência social.	
	27.01	Serviços de assistência social.	2
28		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5



29		Serviços de biblioteconomia.	
	29.01	Serviços de biblioteconomia.	3
30		Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3
31		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3
32		Serviços de desenhos técnicos.	
	32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3
33		Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
	33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4
34		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3
36		Serviços de meteorologia.	
	36.01	Serviços de meteorologia.	3
37		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3
38		Serviços de museologia.	
	38.01	Serviços de museologia.	3
39		Serviços de ourivesaria e lapidação.	
	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3
40		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
	40.01	Obras de arte sob encomenda.	3



ANEXO II

Item	Atividade Profissional	Valor (UFM)
1	Administração	0,901
2	Advocacia	0,901
3	Análise de Sistemas	0,901
4	Arquitetura	0,901
5	Assistência Social	0,772
6	Bibliotecário	0,600
7	Odontologia	0,944
8	Enfermagem	0,772
9	Engenharia	0,901
10	Farmácia	0,772
11	Fisioterapia	0,772
12	Fonoaudiologia	0,901
13	Jornalismo	0,901
14	Publicidade	0,901
15	Medicina	1,115
16	Medicina Veterinária	0,901
17	Nutrição	0,858
18	Pedagogia	0,686
19	Psicologia	0,686
20	Agronomia	0,901
21	Contabilidade	0,901
22	Economia	0,901
23	Desenhista Técnico	0,429
24	Digitação	0,429
25	Estética	0,257



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo

Dec SF/nº 050/21, de 11/01/2021

26	Corretagem	0,686
27	Pedicuro	0,257
28	Telefonista	0,429
29	Promoção de Vendas	0,446
30	Vigilância	0,446
31	Propriedade industrial	0,901
32	Tradução	0,429
33	Representação Comercial	0,515
34	Mecânica	0,429
35	Fotógrafo	0,600
36	Motorista	0,257
37	Pedreiro	0,257
38	Cabeleireiro	0,257
39	Manicuro	0,257
40	Taxista	0,257
41	Outras Atividades de Nível Superior	0,901
42	Outras Atividades de Nível Médio	0,446
43	Outras Atividades de Nível Fundamental	0,257
44	Outras Atividades sem Instrução	Isento



ANEXO III

	Padrão de Acabamento	Pontuação
Estrutura	Madeira	6
	Alvenaria	8
	Alvenaria estrutural	9
	Metálica	10
	Concreto armado	10

Paredes	Madeira comum	15
	Placas de Concreto	17
	Mista	19
	Madeira 'de lei'	20
	Alvenaria	25
	Metal	25
	Tijolo à vista	28
	Concreto	30
	Especiais	35

Revestimento Externo	Sem	0
	Chapisco	2
	Reboco	4
	Tijolo aparente	4
	Madeira(em paredes de alvenaria)	8
	Cerâmico	10
	Pedra lascada	10
	Pedra polida	15
	Outros (Especiais)	15

Sanitárias	Sem	0
	Uma	8
	Duas	15
	Três	25

	Padrão de Acabamento	Pontuação
--	----------------------	-----------

Pisos	Terra batida	0
	Pedra britada	1
	Concreto alisado	2
	Revestimento têxtil	4
	Tábua (madeira comum)	4
	Cerâmico	7
	Taco madeira	7
	Pedra lixada	10
	Material Plástico	10
	Tábua (madeira 'de lei')	15
	Pedra polida	15
	Laminado	15
	Vinílico	15
	Porcelanato	15
	Cerâmica Especial	15
Especial	15	

Forro	Sem	0
	Madeira comum	2
	PVC	3
	Madeira 'de lei'	4
	Gesso	4
	Laje	6
	Laje com gesso ou similar	8

Pintura	Sem	0
	Óleo	4
	PVA	4



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo

Dec SF/nº 050/21, de 11/01/2021

	Quatro ou mais	30
--	----------------	----

Elétricas	Sem	0
	Aparente	2
	Embutida	4

Esquadrias	Sem	0
	Madeira comum	5
	Ferro	5
	Alumínio Comum	8
	Madeira 'de lei'	10
	Vidro temperado	10
	PVC	15
	Alumínio Especial	15
	Especiais	15

	Esmalte sintético	5
	Verniz	5
	Acrílica	5
	Impermeabilizante	5
	Textura	7
	Massa corrida	8
	Especial	10

Cobertura	Palha	2
	Fibrocimento	3
	Aluzinco	4
	Cerâmica Comum	6
	Telha concreto	8
	Cerâmica pintada/vitrificada	10
	Laje	10
	Telha plana	15
	Especial	15

Classe	Tipologia	Pontuação
Residência Popular (RP1Q):	A edificação de uso RESIDENCIAL UNIFAMILIAR composta de até 2 dormitórios e com área de até 39,56 m ²	Não se aplica
Residência Padrão Baixo (R1-B)	A edificação de uso RESIDENCIAL UNIFAMILIAR não enquadrada como Residência Popular (RP1Q).	Até 70 pontos
Residência Padrão Normal (R1-N)		Acima de 70 até 109 pontos
Residência Padrão Alto (R1-A)		Acima de 109 pontos
Projeto de Interesse Social (PIS)	A edificação de uso RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR sem vagas para estacionamento cobertas e de até quatro pavimentos tipo.	Não se aplica



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo

Dec SF/nº 050/21, de 11/01/2021

Prédio Popular – Padrão Baixo (PP-B)	A edificação de uso RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR com vagas para estacionamento cobertas e de até quatro pavimentos tipo.	Até 70 pontos
Prédio Popular – Padrão Normal (PP-N)		Acima de 70 pontos
Residência Multifamiliar Padrão Baixo (R8-B)	A edificação de uso RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR com mais de quatro e até oito pavimentos tipo.	Até 70 pontos
Residência Multifamiliar Padrão Normal (R8-N)		Acima de 70 até 109 pontos
Residência Multifamiliar Padrão Alto (R8-A)		Acima de 109 pontos
Residência Multifamiliar Padrão Normal (R16-N)	A edificação de uso RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR com mais de oito pavimentos tipo.	Até 109 pontos
Residência Multifamiliar Padrão Alto (R16-A)		Acima de 109 pontos
Edificação Comercial Salas e Lojas Padrão Normal (CSL-8-N)	A edificação de uso COMERCIAL ou para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS com andares divididos em salas e com até oito pavimentos tipo.	Até 109 pontos
Edificação Comercial Salas e Lojas Padrão Alto (CSL-8-A)		Acima de 109 pontos
Edificação Comercial Salas e Lojas Padrão Normal (CSL-16-N)	A edificação de uso COMERCIAL ou para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS com andares divididos em salas e com mais de oito pavimentos tipo.	Até 109 pontos
Edificação Comercial Salas e Lojas Padrão Alto (CSL-16-A)		Acima de 109 pontos
Edificação Comercial Andar Livre Padrão Normal (CAL-8-N)	A edificação de uso COMERCIAL ou para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS com andares corridos, não divididos em salas.	Até 109 pontos
Edificação Comercial Andar Livre Padrão Alto (CAL-8-A)		Acima de 109 pontos
Galpão Industrial	A edificação de uso INDUSTRIAL com características de GALPÃO	Não se aplica